



Decisão 02552/2024-3 - 1ª Câmara

Processo: 03578/2024-5

Classificação: Edital de Concurso

Ano do concurso: 2024

UG: CMV - Câmara Municipal de Vitória

Relator: Donato Volkers Moutinho

EDITAL DE CONCURSO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – ATRASO NO ENVIO DA REMESSA AO TRIBUNAL – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AÇÃO DE CONTROLE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA À UNIDADE TÉCNICA PARA SUBSIDIAR A APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DAS ADMISSÕES DECORRENTES.

Na ausência de inconsistências passíveis de correção e de irregularidades graves, o Tribunal julga cumpridos os requisitos legais.

Verificado, no caso concreto, que a intempestividade na remessa de informações ao Tribunal não prejudicou a ação de controle, é desnecessária a aplicação de multa ao responsável pelo atraso.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS
MOUTINHO:**

I RELATÓRIO

Trata-se de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva da Câmara Municipal de Vitória (CMV), mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2024 (doc. 3), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para a verificação de sua regularidade, inclusive com a finalidade de subsidiar a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes.

Em sua análise, conforme a Manifestação Técnica (MT) 1968/2024 (doc. 8), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) apontou o cumprimento de requisitos legais pelo Edital 1/2024 da CMV.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) acompanhou a unidade técnica e se manifestou pela legalidade dos procedimentos e atos relativos ao certame, conforme o Parecer MPC 3375/2024 (doc. 12). Adicionalmente, propôs a expedição de para que a CMV cumpra com o art. 32, inciso IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), caso existam candidatos aprovados em concurso anterior, dentro do prazo de validade, e ainda não tenham sido convocados. Por fim, pugnou pela aplicação de multa pecuniária aos gestores responsáveis em razão do descumprimento do prazo de envio remessa do edital de concurso. Em seguida, os autos vieram ao relator para emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Trata-se de concurso público, cujo edital – acompanhado de outros documentos e informações relacionadas ao certame – é encaminhado ao TCEES, nos moldes definidos na Instrução Normativa (IN) TC 38, de 8 de novembro de 2016, para a verificação de sua regularidade, com fundamento no art. 1º, inciso XXXIV, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012. Tal procedimento, adicionalmente, tem a finalidade de subsidiar o Tribunal na apreciação da legalidade,

para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Ao receber o edital em exame, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) efetuou sua análise, conforme o *caput* do art. 20 da IN TC 38/2016, mediante verificações eletrônicas e exame documental, conforme os trinta pontos de controle descritos no capítulo 3 da MT 1968/2024 (doc. 8), e apontou o cumprimento dos requisitos legais, no que foi acompanhado pelo MPC conforme o Parecer MPC 3375/2024 (doc. 12).

Porém, apesar do cumprimento dos requisitos legais, o MPC apontou a ausência de informação acerca da existência de concurso realizado anteriormente, ainda em prazo de validade, para os mesmos cargos oferecidos neste edital e o descumprimento do prazo para o envio das informações sobre o concurso ao Tribunal e, por tais razões, pugnou, respectivamente, pela expedição de recomendação e pela aplicação de multa aos responsáveis. A análise da suposta ausência de informação e da intempestividade indicada pelo MPC é efetuada a seguir.

ACHADOS

Informação sobre concurso anterior em validade [doc. 12]

Conforme o Parecer MPC 3375/2024 (doc. 12), o procurador de contas propôs a expedição de recomendação à CMV, por suposta inexistência de informação acerca da existência de concurso realizado anteriormente, ainda em prazo de validade, para os mesmos cargos oferecidos neste edital, conforme constaria da seção 2.3 da MT 1968/2024 (doc. 8). Segundo ele, na falta da informação, deveria ser expedida recomendação para cumprimento do art. 32, inciso IV, da CE/1989, que estabelece que o aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo.

Todavia, verifica-se ter ocorrido um equívoco interpretativo quanto à informação colacionada na seção 2.3 da MT 1968/2024 (doc. 8). Nela, a unidade técnica esclarece que a CMV informou que não há concurso realizado anteriormente, válido, para os mesmos cargos oferecidos pelo Edital 1/2024.

Em consulta ao sítio eletrônico da CMV¹, para confirmar tal informação, verifica-se que o concurso anterior realizado foi em 2014, mediante do Edital 1/2014, e que nos anos de 2020 a 2023 (Declaração de ausência de concurso e seleções públicas em andamento – 2020-2023) não foi realizado qualquer concurso público ou processo seletivo, de modo que pode-se asseverar que não há concurso válido para os cargos objeto do Edital 1/2024.

Portanto, em relação à questão examinada nesta subseção, diverge-se do MPC e se conclui ser incabível a expedição da recomendação proposta.

Descumprimento do prazo para envio da remessa [doc. 12]

Por força do art. 5º, *caput*, da IN TC 38/2016, o prazo para remessa ao TCEES das informações referentes aos concursos públicos é de 10 (dez) dias a partir da publicação do respectivo edital de abertura. Trata-se, portanto, de obrigação cujo descumprimento se consuma no momento da omissão do envio.

No caso dos autos, a publicação do edital de abertura ocorreu em 15 de janeiro de 2024, conforme informou a municipalidade (vide o Extrato da Remessa do CidadES 2505/2024, doc. 2, p. 1), de modo que o prazo para o envio das informações referentes ao concurso público promovido pela CMV ao Tribunal venceu em 25 de janeiro de 2024. Contudo, a respectiva remessa ao módulo “Admissão de Pessoal” do sistema “Controle Integrado de Dados do Espírito Santo” (CidadES) só ocorreu em 8 de maio de 2024.

Em razão da inobservância desse prazo regulamentar, o MPC pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IX, da LC 621/2012, que, conforme o § 4º do referido artigo, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

De fato, como indicam as datas colacionadas acima e apontaram a unidade técnica, na seção 2.4 da MT 1968/2024 (doc. 8), e o MPC, é incontroverso que a remessa foi intempestiva e, portanto, o gestor estaria sujeito à aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IX, da LC 621/2012, por inobservância do prazo regulamentar previsto no art. 5º, *caput*, da IN TC 38/2016.

¹ VITÓRIA. Câmara Municipal. **Porta da transparência**: concursos e seleções públicas Disponível em: <https://www.cmv.es.gov.br/transparencia/documento?tipo=15>. Acesso em: 8 ago. 2024.

Entretanto, a própria unidade técnica registrou que, no caso concreto, tal atraso não prejudicou a ação de controle. Dessa maneira, considerando a consolidada jurisprudência² desta Corte pela não aplicação de multa em casos nos quais o atraso na remessa de informações ao Tribunal não resulte em prejuízos relevantes à sua atuação, não é necessário sancionar o responsável.

Por conseguinte, em relação à eventual sanção decorrente da inobservância do prazo, previsto no art. 5º da IN TC 38/2016, para o envio da remessa referente ao concurso público examinado, diverge-se do MPC e se conclui pela não aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, após a verificação da regularidade do Edital 1/2024 da Câmara Municipal de Vitória (CMV), com fundamento no art. 1º, inciso XXXIV, da LC 621/2012 e na forma do art. 20, inciso I, da IN TC 38/2016, conclui-se que foram atendidos os requisitos legais.

Finalmente, verificou-se que a CMV não observou o prazo, previsto no art. 5º da IN TC 38/2016, para o envio da remessa ao Tribunal referente ao concurso público examinado. Porém, ante o registro, pela unidade técnica, de ausência de prejuízo à ação de controle, é desnecessária a aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IX, da LC 621/2012 [seção 0].

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC, e proponho **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

² Por exemplo, cf. Acórdão TC 607/2024 - 1ª Câmara (Processo TC 3549/2024) e Acórdão TC 700/2024 - 1ª Câmara (Processo TC 4137/2024).

1. DECISÃO TC-2552/2024-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Pelo **CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS** do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva da Câmara Municipal de Vitória (CMV), mediante as condições estabelecidas no Edital 1/2024, com fundamento no art. 20, inciso I, da Instrução Normativa TC 38/2016;

1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

1.3. Após o trânsito em julgado, que os autos sejam remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP), para subsidiar a análise dos atos de admissão decorrentes do concurso examinado; e

1.4. ARQUIVAR os autos, após o registro de todas as referidas admissões.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 23/08/2024– 35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro Substituto: Donato Volkers Moutinho (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente